



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Recorrente: 3 Ramos Construções Ltda.

Recorrida: Spalla Engenharia Ltda.

Trata-se da análise do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, cujo objeto é a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na Rua José Barim, Parque das Nações.

I – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA 3 RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA.

A Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso contra sua inabilitação no certame. Alega, em síntese, que sua inabilitação foi indevida em razão da não apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, sob o argumento de que tal exigência seria incompatível com a legislação superior. Para tanto, cita o art. 1.078 do Código Civil, a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, art. 18, §1º, e decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, consubstanciadas nos Acórdãos nº 1.343/2012 e nº 2.622/2014 – Plenário, que autorizam a aceitação do balanço do exercício anterior quando o balanço mais recente ainda não é legalmente exigível. Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente reversão da decisão de inabilitação.

II – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SPALLA ENGENHARIA LTDA.

A Recorrida, também de forma tempestiva, apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente. Argumenta que a empresa foi corretamente inabilitada por não apresentar o balanço patrimonial de 2024, conforme exigido expressamente no item 7.21.2.4 do edital, que requer a apresentação dos balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024 como condição de habilitação econômico-financeira.

Sustenta que o edital não extrapolou os limites legais, mas adotou critério legítimo e proporcional, com vistas a aferir a real capacidade econômico-financeira das licitantes no momento da licitação,



realizada em 29 de abril de 2025. Aduz, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe a observância rigorosa das regras editalícias por parte da Administração e dos licitantes.

Destaca que a ausência de impugnação prévia à cláusula editalícia operou a preclusão. Afirma também que, mesmo havendo entendimentos jurisprudenciais no âmbito do TCU quanto à exigibilidade do balanço mais recente, tais interpretações não afastam a força normativa do edital, sobretudo quando sua redação não afronta norma legal superior.

Aduz, ainda, que as fórmulas empregadas pela Recorrente no cálculo dos índices contábeis divergem das previstas no edital, comprometendo a fidelidade da análise da capacidade financeira. Além disso, sustenta que a Recorrente não comprovou plenamente sua capacidade técnico-operacional, tendo apresentado atestado de execução de apenas 101,65 m³ de radier, quando o edital exige, de forma clara, o mínimo de 190 m³. Alega também que a Recorrente não comprovou a execução de paredes em drywall, critério essencial para atestar experiência compatível com o objeto licitado.

Requer, ao final, o total desprovimento do recurso interposto, à manutenção da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente e o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da classificação da empresa Spalla Engenharia Ltda.

III – DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão nº 1.343/2012 do TCU - Plenário, trata da documentação de habilitação em licitações públicas, enfatizando que:

- A apresentação de balanços deve observar a legislação vigente, especialmente a Lei nº 6.404/1976 e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- Não se pode exigir documentos que ainda não sejam legalmente obrigatórios na data de sua apresentação;
- A interpretação de requisitos de habilitação deve prezar pela razoabilidade e legalidade, evitando exclusões indevidas.

O Acórdão nº 2.622/2014 – Plenário, do mesmo Tribunal, reforça entendimento similar, garantindo que a documentação de habilitação



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

reflita a situação da empresa conforme o momento de sua exigência, sempre com base na legislação em vigor, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

No caso em tela, o edital solicitava os balanços dos exercícios de 2023 e 2024. Contudo, de acordo com a legislação brasileira, notadamente a Lei nº 6.404/1976, os balanços patrimoniais devem ser elaborados após o encerramento do exercício social e apresentados até quatro meses após seu término. Assim, o balanço de 2024 somente se tornaria exigível a partir de 1º de janeiro de 2025, com prazo final para entrega até 30 de abril de 2025.

Como a documentação foi entregue anteriormente a essa data, não se pode exigir a apresentação do balanço de 2024, pois sua obrigatoriedade legal ainda não havia se operado. Por outro lado, o balanço de 2023 era efetivamente obrigatório, pois o exercício de 2023 encerrou-se em 31 de dezembro daquele ano, com prazo final de entrega até 30 de abril de 2024.

Dessa forma, a apresentação dos balanços de 2022 e 2023 pela Recorrente encontra-se em conformidade com a legislação aplicável à época da apresentação.

No tocante à alegação de divergência nas fórmulas utilizadas para o cálculo dos índices contábeis, verifica-se que os índices extraídos do balanço patrimonial de 2023 atendem plenamente aos critérios estabelecidos no edital:

• **Grau de Endividamento:**

$$\text{Grau de endividamento} = \frac{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}{\text{Patrimônio líquido}}$$

$$\text{GE} = \frac{\text{R\$}678.857,96 + \text{R\$}1.209,05}{\text{R\$} 7.672.013,38} = \frac{\text{R\$} 680.067,01}{\text{R\$} 7.672.013,38} = 0,09.$$

Exigido: menor ou igual a 0,50 – Atendido.

• **Índice de Liquidez Geral:**



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

Indice de Liquidez Geral = ativo circulante + realizável a longo prazo
Passível circulante + passivo não circulante

R\$ 7.675.764,24 = 11,29

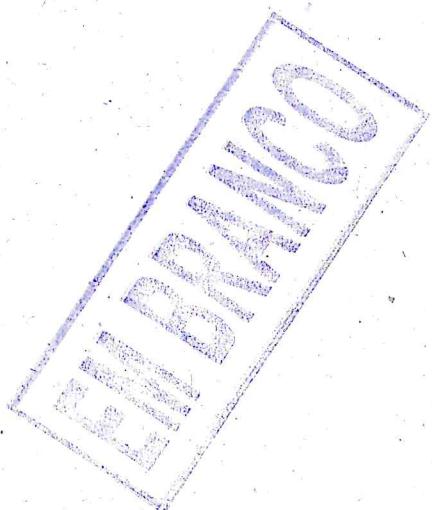
R\$ 680.067,01

Exigido: igual ou superior a 1,00 – Atendido.

• **Índice de Liquidez Corrente:**

Calculado conforme fórmula do edital, também atendido.

No que diz respeito à capacidade técnico-operacional, o questionamento foi encaminhado ao Departamento de Obras, que confirmou, por meio de ofício, que a empresa 3 Ramos Construções Ltda. atendeu às exigências editalícias nesse quesito.

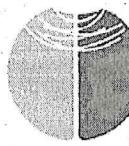




MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"



ESPIRITO
SANTO DO
PINHAL
HISTÓRIA, CAFÉS E VINHOS ÚNICOS

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Departamento de Obras

1153

1153

OFÍCIO N° 120/2025 – DEP. OBRAS

Ao Departamento de Licitações

Elcio Almas Torres Junior

Assunto: Manifestação sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa Spalla Engenharia Ltda – Processo Licitatório nº 1.421/2025, concorrência nº 002/2.025.

Prezados(as),

O Departamento de Obras, após análise técnica das contrarrazões apresentadas pela empresa Spalla Engenharia Ltda no âmbito do processo licitatório em referência, vem, por meio deste, manifestar-se formalmente quanto aos pontos questionados, conforme segue:

1. Item – Fundação em Radier (190 m³)

A empresa Spalla Engenharia Ltda questiona a aceitação do acervo técnico apresentado pela empresa 3 Ramos Construções Ltda, alegando que esta não teria comprovado a execução do quantitativo mínimo exigido de 190 m³ de fundação em radier.

Contudo, após reanálise detalhada do acervo técnico da empresa 3 Ramos Construções Ltda, este Departamento considerou tecnicamente aceitável a somatória das quantidades referentes aos seguintes serviços:

- Execução de radier, em quantidade ligeiramente inferior ao exigido;
- Execução de sapatas;
- Execução de blocos de coroamento.

Os itens mencionados apresentam semelhanças significativas quanto à técnica de execução, equipamentos empregados, métodos construtivos e características estruturais. Deste modo, entende-se que há equivalência técnica suficiente para considerar o somatório dos serviços como compatível com o item exigido em edital.

Com base nessa interpretação técnica, o acervo da empresa 3 Ramos Construções Ltda atinge e ultrapassa o quantitativo exigido de 190 m³, estando em conformidade com o edital.

2. Item – Execução de Paredes em Drywall

Em relação ao questionamento sobre a ausência de acervo específico referente à execução de paredes em drywall, este Departamento confirma que a empresa 3 Ramos Construções Ltda não apresentou atestados específicos de paredes em drywall.

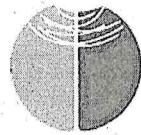
Praça Rio Branco, s/n.º, Centro – CEP: 13.990-000 – Espírito Santo do Pinhal - SP (19) 3651-9690. E-mail:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"



ESPIRITO
SANTO DO
PINHAL

HISTÓRIA, CAFÉS E VINHOS ÚNICOS

1160
J. J.

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Departamento de Obras

Entretanto, a empresa possui atestado de execução de forro de gesso acartonado estruturado – **montagem e instalação**, cujo escopo técnico de execução apresenta semelhança relevante com o sistema de paredes drywall, sobretudo em relação à montagem de estrutura metálica, fixação de chapas e acabamentos.

A metragem executada neste item **ultrapassa** a quantidade exigida no certame, e considerando a **similaridade de execução e técnica envolvida**, entende-se como tecnicamente aceitável para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos da legislação vigente e do princípio da razoabilidade.

Desta forma, o Departamento de Obras **mantém o entendimento pela aceitação do acervo apresentado pela empresa 3 Ramos Construções Ltda**, considerando atendidos os requisitos técnicos mínimos exigidos no edital da licitação.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Espírito Santo do Pinhal, 03 de junho de 2025.


Carlos Alberto Benedito Junior
Diretor do Departamento de Obras
Município de Espírito Santo do Pinhal



Praça Rio Branco, s/nº, Centro – CEP: 13.990-000 - Espírito Santo do Pinhal - SP (19) 3651-9690. E-mail:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

1163
JG

IV – CONCLUSÃO

Considerando:

- A inexigibilidade legal do balanço patrimonial de 2024 na data de apresentação da documentação;
- O atendimento aos índices contábeis exigidos no edital;
- A comprovação da capacidade técnico-operacional conforme parecer técnico do Departamento de Obras;

DECIDO pelo provimento do recurso interposto pela empresa 3 Ramos Construções Ltda., reformando a decisão anterior, habilitando a referida empresa no certame e declarando-a vencedora da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

Remeto os autos à consideração do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde, Sr. Dione Laurindo, autoridade competente para o julgamento dos presentes recursos, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Espírito Santo do Pinhal, 04 de junho de 2025.


Elsio Almas Torres Junior
Agente de Contratação



116/2
116/2

DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Concorrência Eletrônica nº. 02/2.025.

Processo Licitatório nº. 1.421/2.025.

OBJETO: construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na Rua José Barim, Parque das Nações.

Após detida análise dos autos, especialmente das razões recursais e respectiva contrarrazões apresentadas pelas licitantes, bem como da manifestação técnica subscrita pelo Agente de Contratação, e, análise técnica da capacitação operacional elaborada pelo Departamento de Engenharia e Obras, **adoto integralmente os fundamentos e conclusões constantes no parecer técnico.**

Em face de todo o exposto e com base nos princípios que norteiam a Administração Pública, OPINO pelo provimento do recurso interposto pela empresa 3 Ramos Construções Ltda., reformando a decisão anterior, habilitando a referida empresa no certame e declarando-a vencedora da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

Por fim, determino o imediato encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica desta municipalidade, para emissão de parecer jurídico, nos termos do ordenamento interno e visando à (validação formal) dos atos praticados no presente certame.

Espírito Santo do Pinhal, 04 de junho de 2.025.

Dione Laurindo
Secretário Municipal de Saúde
Município de Espírito Santo do Pinhal/SP.



Processo Administrativo nº. 1421/2025 – Vol. 03.

Objeto: Construção de UBS na rua José Barim, no Parque das Nações, com fornecimento de materiais.

Concorrência Eletrônico nº. 002/2025.

Recebi o presente processo no dia 4/6/2025, com 1162 páginas neste volume.

Vejamos o resumo dos fatos mais relevantes:

1. A empresa “3 Ramos Construções Ltda.”, em fls. 1119/1121, interpôs seu recurso administrativo, juntando os documentos de fls. 1122/1129;
2. A empresa “Spalla Engenharia Ltda.”, em fls. 1135/1141, apresentou suas contrarrazões recursais, juntando os documentos de fls. 1142/1151;
3. A manifestação técnica do Sr. Diretor Municipal de Obras em fls. 1153/1154 sobre dois pontos recorridos (1 – fundação em radier; 2 – execução de paredes de drywall);
4. A manifestação do Sr. Agente de contratação consta em fls. 1155/1161;
5. Opinião do Sr. Secretário Municipal de Saúde, enquanto Sr. Ordenador das Despesas, em fl. 1162, encaminhando, ao final, os autos ao Departamento Jurídico Municipal.

Estes, em síntese, os fatos.

Primeiramente, como é informado em fl. 1155 que o recurso da empresa “3 Ramos Construções Ltda.” é tempestivo¹, opino para que ele seja recebido, isto é, para que o mérito seja enfrentado/analisado.

¹Enquanto pressuposto recursal objetivo.



1163
OP

Quanto ao mérito do recurso administrativo interposto (fls. 1119/1121), entendo, smj, que a r. manifestação do Sr. Agente de Contratação de fls. 1155/1161 está correta, pois:

- A exigência da apresentação do balanço de **2024** mostra-se indevida neste caso, ante o prazo máximo concedido pela Lei nº. 6404/1976 e a data em que a documentação foi juntada a este certame (antes de 30/4/2025);
- A apresentação dos balanços de 2022 e 2023 pela recorrente, neste caso específico, mostra-se adequado/suficiente, não sendo legal se exigir o balanço de 2024;
- Com relação ao cálculo dos índices contábeis, parece-me que a discriminação dos cálculos efetuada em fls. 1157/1158 é extremamente clara, mas, de qualquer forma, esse assunto técnico poderá/deverá ser conferido pelo Contador Municipal, Sr. Claudinei Lovato;
- Com relação à capacidade técnico-operacional, por se tratar de uma questão eminentemente técnica (de engenharia), deixo de opinar, uma vez que o ilustre Diretor/Engenheiro de Obras manifestou-se em 1153/1154, o que foi incluído em fls. 1159/1160.

Diante do exposto, opino, quanto ao mérito do recurso administrativo interposto pela empresa “3 Ramos Construções Ltda.”, pelo seu PROVIMENTO.

Esse o parecer, smj, composto de 2 laudas, ora numeradas como fls. 1163/1164.

Lembro, por fim, que a decisão final sobre o presente assunto compete ao nobre Secretário Municipal de Saúde.



1165
CB

Departamento Jurídico Municipal, 9 de junho de 2025.

ANTONIO CELSO CARDOSO Assinado de forma digital por ANTONIO CELSO CARDOSO
FILHO:26168427 FILHO:26168427856
856 Dados: 2025.06.09
Dr. Antônio Celso Cardoso Filho
Diretor Jurídico
OAB/SP nº. 200.403



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
- ESTADO DE SÃO PAULO -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

166
J. J.

Processo nº. 1.421/2.025.

Concorrência Eletrônica nº 02/2.025.

Objeto: Construção de uma UBS na rua José Barim, Parque das Nações.

Assunto:- Análise dos cálculos dos índices contábeis.

Analizando os cálculos dos índices contábeis efetuados pelo Senhor Agente de Contratação às fls. 1157/1158, os mesmos se encontram corretos.

Espírito Santo do Pinhal, 11 de junho de 2.025.

CLAUDINEI LOVATO
Diretor da Divisão
(Contabilidade)
CRC-1SP-216021/O-0



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

J.161
S.B.

DESPACHO DECISÓRIO

Concorrência Eletrônica nº. 02/2.025.

Processo Licitatório nº. 1.421/2.025.

OBJETO: Construção de uma UBS na rua José Barim, Parque das Nações.

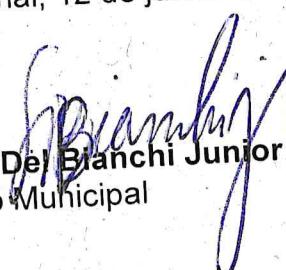
Considerando os elementos constantes dos autos, especialmente os fundamentos expostos no parecer exarado pelo Diretor do Departamento Jurídico, RECEBO, por tempestivo, o recurso interposto pela empresa recorrente.

Quanto ao mérito, DECIDO nos seguintes termos:

• conheço o recurso interposto pela empresa 3 Ramos Construções Ltda., por ser **tempestivo**, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, habilitando a referida empresa no certame e declarando-a vencedora da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município (DO-e Pinhal).

Espírito Santo do Pinhal, 12 de junho de 2.025.


Sergio Del Bianchi Junior
Prefeito Municipal